



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.001090/2002-56
Recurso nº : 132.255
Acórdão nº : 204-01.895

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 03 / 07
Rubrica

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. Alterada a sistemática de análise dos pedidos de ressarcimento após sua apresentação, deve a autoridade a quem foi submetido o pedido reencaminhá-lo, de ofício, à autoridade que passou a ser competente para o seu exame, sem ônus para o contribuinte que procedeu conforme a legislação vigente à época do seu pleito.

Recurso provido em parte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 03 / 07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEARA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF em Itajaí - SC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta e Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.001090/2002-56
Recurso nº : 132.255
Acórdão nº : 204-01.895

MF - SEGUNDO CONSELHO DE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15, 03, 01
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Santa Maria - RS que ratificou despacho decisório da DRF em Itajaí - SC denegatório de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI cumulado com pedidos de compensação.

O argumento adotado pelo Saort da DRF em Itajaí - SC para não conhecer do pedido (integralmente ratificado pela DRJ em Santa Maria - RS) foi que ele foi formulado pelo estabelecimento matriz, que é jurisdicionado por ela, mas engloba diversos estabelecimentos da empresa situados em outras jurisdições. Nesses casos, a partir da edição da IN SRF 460/2002, a competência para apreciação dos pedidos, mesmo quando formulado pelo estabelecimento matriz, é de cada DRF que jurisdiciona os estabelecimentos onde ocorreram as operações objeto do benefício fiscal. Mesmo o pedido tendo sido formalizado antes da entrada em vigor dessa norma, entendeu aquele Saort que o processo deveria ser novamente apresentado pelo contribuinte, em cada DRF competente e que não cabia à própria DRF em Itajaí - SC promover qualquer providência nesse sentido.

Diante do acolhimento do parecer pela DRJ, recorre a empresa a este Conselho reafirmando a sua perplexidade diante da solução apontada e juntando cópia de decisão em que se determinou à mesma DRF em Itajaí - SC apartação do processo original e o seu envio às DRFs competentes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.001090/2002-56
Recurso nº : 132.255
Acórdão nº : 204-01.895

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15/03/07 Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Como se apontou no relatório, a empresa formalizou o seu pedido administrativo em estrita observância ao que dispunha, então, a norma administrativa reguladora da espécie, *in casu*, a IN SRF nº 21/97. Quando o seu processo já se encontrava aguardando pronunciamento pela DRF em Itajaí - SC, sobreveio a IN SRF 460/2002, que determinou que a apreciação deveria ser feita em cada DRF jurisdicionante do estabelecimento produtor-exportador.

Nesses termos, não nos parece razoável que a DRF que recebeu originalmente o processo se abstenha de promover qualquer providência de modo a adequá-lo às novas disposições normativas, disposições essas, frise-se, de inteira responsabilidade da própria SRF.

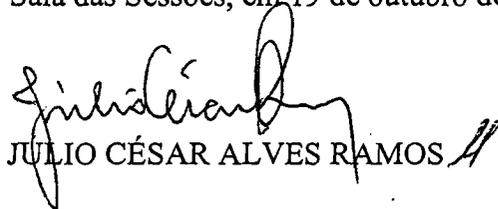
Assim já entendeu este Conselho, conforme apontou a recorrente e daquela decisão não discrepo.

Destarte, fazendo minhas as alegações da conselheira Maria Cristina Roza da Costa, voto pela devolução do presente processo à DRF em Itajaí - SC para que promova o seu desmembramento e envio às DRF jurisdicionantes de cada estabelecimento produtor-exportador nele mencionado. Em seguida, retornem os autos à DRF em Itajaí - SC para se pronunciar sobre os pedidos de compensação.

Forte em todos esses argumentos, voto por dado provimento parcial ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //